



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000832-71.2012.815.0211

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga/PB

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Itaporanga/PB

ADVOGADOS: José Valeriano da Fonseca e Mayara Campos de Araújo

APELADA: Milane Caroline de Oliveira Valdek

ADVOGADO: Kadmo Wanderley Nunes

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. CÁLCULOS DO EXEQUENTE CORROBORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALORES EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO EXEQUENDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apresentados os cálculos pela parte exequente, e sendo eles corroborados pela Contadoria Judicial, devem ser rejeitados os embargos à execução que veiculam a tese de excesso.

2. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo.**

O MUNICÍPIO DE ITAPORANGA interpôs apelação cível (f. 131/133) contra MILANE CAROLINE DE OLIVEIRA VALDEK, visando à reforma da sentença (f. 124/126) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da respectiva Comarca, assim ementada:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DO ALEGADO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Tese recursal, em síntese: “com a apresentação de Planilha de Cálculos pelo Município-Apelante, claro está o excesso na execução do valor realmente devido, ou seja, **excesso de R\$ 158.031,38**” (f. 132).

Contrarrazões (f. 137/141), por meio das quais a parte adversa busca manter a decisão recorrida.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 149).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Após o ajuizamento dos embargos à execução, pelo Município de Itaporanga, que veiculou a tese de excesso, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que atestou a regularidade dos cálculos elaborados pela ora recorrida.

A sentença foi categórica ao afirmar que “quando há similitude entre os valores que acompanham a exordial executiva e os valores apontados pelo contador judicial, descabido falar-se em excesso” (f. 125).

Dessa forma, coincidindo os cálculos da exequente com os elaborados pela Contadoria Judicial, não procede a tese de excesso.

A jurisprudência já se pronunciou nesse sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO - CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - REGULARIDADE ATESTADA - RECURSO

IMPROVIDO. Ofertados embargos à execução com alegação de excesso nos cálculos apresentados pelo credor e determinado o envio dos autos à Contadoria Judicial que os conferiu e atestou sua regularidade, devem ser rejeitados os embargos ofertados pelo Estado de Minas Gerais. (TJ-MG - AC: 10024111026100001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2014).

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE MOTIVAÇÃO DO DECISÓRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Não há que se falar em ausência de fundamentação, quando o decisório apresenta a motivação suficiente para decidir os Embargos à Execução, conforme a pretensão posta em juízo. - **Os cálculos apresentados pela contadoria judicial gozam de presunção de veracidade, sendo legítimos e imparciais, porquanto não há configuração de excesso de execução.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00009021720138151161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 01-09-2015).

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO EXEQUENTE. PARECER DA CONTADORIA DO FORO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CONTA APRESENTADA EM FIEL CUMPRIMENTO AO TÍTULO EXEQUENDO.** 1. Transitado em julgado o título judicial, a parte autora iniciou a fase de execução, a partir dos elementos constantes na ação principal, apresentando a memória discriminada e atualizada de cálculos. 2. O juiz pode, nos casos em que os cálculos aparentemente excederem os limites da decisão exequenda, se valer do auxílio da Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia. In casu, concluiu a contadoria do foro pela inexistência de excesso nos cálculos, estando de acordo com o título exequendo. 3. Para a desconstituição das informações e dos cálculos produzidos pelo Contador do Juízo, é preciso a apresentação de provas suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que possuem. 4. As razões de recurso que não trazem argumentos

suficientes a refutar ou a desacreditar o parecer da contadoria, deve ser rejeitada, mantendo-se a r. sentença proferida pelo juízo de 1º grau que homologou os cálculos da contadoria. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 337758 PE 0008392-11.2004.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 30/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/07/2009 - Página: 205 – N. 133 - Ano: 2009).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. 1. **Não se verifica a ocorrência de excesso de execução na hipótese dos autos, uma vez que os cálculos de liquidação elaborados pela parte exequente estão estritamente de acordo com o título executivo, e foram confirmados não apenas pelos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, mas também pela planilha de cálculo apresentada pelo próprio embargante.** 2. Em embargos à execução em matéria previdenciária, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa. Precedentes desta Corte. (TRF-4 - AC: 50335045520134047000 PR 5033504-55.2013.404.7000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2014).

Estando, portanto, harmônicos os cálculos da exequente e da Contadoria Judicial, é hígida a sentença que rejeitou a tese de excesso na execução.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator